

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**34/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AERONAUTA**

### **Adicional**

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE, ex vi da Súmula 447 do C. TST. (TRT/SP - 01266003220085020058 - RO - Ac. 17ªT [20140561050](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Efeitos**

Assistência judiciária gratuita. Extensão. Honorários periciais. Abrangência. O acesso à ordem jurídica justa, insculpido como garantia constitucional, não pode obliterar-se com o surgimento de despesas processuais, que inviabilizem o gozo, integral ou parcialmente, do direito por seu titular. Não por outro motivo que a concessão de gratuidade processual abrange todas as despesas necessárias do processo, o que inclui os honorários da perícia obrigatória. Descontar o valor dos créditos reconhecidos pela própria Justiça importaria desqualificar a finalidade do instituto. A isenção alcança inclusive a sentença de improcedência e a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso provido. (TRT/SP - 00006783020135020373 - RO - Ac. 14ªT [20140609932](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

## **COMPETÊNCIA**

### **Conflito de jurisdição ou competência**

VASP. Execução. Confirmação da falência pelo Superior Tribunal de Justiça. Desconsideração da personalidade jurídica. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Competência da Justiça Comum. Precedente do Supremo Tribunal Federal. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução de empresas integrantes do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da VASP. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência. Apelo da Fazenda Pública a que se dá provimento para que anular a desconsideração da personalidade jurídica da falida. Execução que prossegue na Justiça do Trabalho apenas em face das empresas do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da VASP. (TRT/SP - 00439006820075020014 - AP - Ac. 6ªT [20140618885](#) - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 05/08/2014)

## **CONCILIAÇÃO**

### **Comissões de conciliação prévia**

Tribunal Arbitral. Acordo. Eficácia. O acordo firmado perante Tribunal Arbitral não quita todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que se a quitação passada pelo empregado, com assistência de seu sindicato de classe, possui eficácia liberatória limitada, com maior razão há de se observar o mesmo entendimento em procedimento cuja aplicabilidade se mostra, no mínimo, duvidosa

no âmbito do Direito do Trabalho. Inteligência da Súmula 330, do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01692003320085020005 - RO - Ac. 8ªT [20140568241](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Indenização por danos morais em razão do descumprimento de obrigações pelo ex-empregador. O descumprimento comprovado das obrigações contratuais pelo ex-empregador, à evidência, já acarreta o pagamento das multas e cominações legais próprias previstas na lei, sendo, pois, incabível a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais, com este mesmo fundamento, sob pena de incidir em *bis in idem*. Acolho os apelos das rés, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário das reclamadas a que se acolhe. (TRT/SP - 00006205920135020039 - RO - Ac. 18ªT [20140600242](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/07/2014)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Danos morais. Doença do empregado associada a estresse pós-traumático. Roubo no ambiente laborativo. Agência bancária. Ausência de culpa do empregador. Reparação indevida. Tratando-se de instituição financeira, a associação da doença ostentada pelo empregado ao estresse pós-traumático experimentado por conta de roubo ocorrido no ambiente laborativo não obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, quando não demonstrada, de forma cabal, a culpa por ignorar os ditames da Lei nº 7.102/1983. Sopesado que a circunstância da custódia de valores, motivo para elevar, indistinta e significativamente, o grau de risco de assalto, não é exclusividade das agências bancárias, quando observados os requisitos legais, a responsabilidade objetiva nos moldes alinhavados na parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, não encontra campo de aplicação. Horas extras além da 6ª diária. Cargo de confiança bancária. As atividades exercidas pela reclamante não explicitam a fidúcia típica do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não evidenciando capacidade de mando e gestão, nem mesmo posicionamento hierárquico diferenciado. A prova oral revela que as atividades desenvolvidas pela demandante poderiam ser executadas por qualquer empregado bancário, a quem se deposita somente confiança geral e não fidúcia especial. Recurso da demandada improvido. Honorários advocatícios. Nas reclamações trabalhistas, conforme Súmula 219 do TST, a contratação de advogado é facultativa, e, assim, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos previstos no art. 14, *caput*, da Lei nº 5.584/70 e no parágrafo 3º do art. 790 da CLT, bem como na hipótese de que trata a OJ nº 421 da SDI I, do C. TST, o que não é o caso. No mais, há jurisprudência pacificada nesta E. Corte, desfavorável à pretensão da autora, consubstanciada na Súmula 18. Apelo do reclamante improvido. (TRT/SP - 00016631920125020313 - RO - Ac. 2ªT [20140587548](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/07/2014)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Obrigação de fazer***

Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Depósito recursal exigível. O recolhimento do depósito

recursal é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso sempre que houver condenação em pecúnia, conforme art. 899 da CLT e Súmula nº 161 do C.TST. O parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do C.TST estabelece que o depósito recursal é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso em todas as ações sujeitas à competência da Justiça do Trabalho em que houver condenação em pecúnia. Ainda que a condenação limite-se aos honorários advocatícios será exigível o depósitos recursal em caso de recurso. A ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal no prazo referente ao recurso implica na deserção do mesmo, conforme art. 7º da Lei nº 5.584/1970. (TRT/SP - 00006194420125020028 - RO - Ac. 12ªT [20140524716](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/07/2014)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

Embargos de declaração - Reapreciação de fatos e provas - Adoção de tese explícita no julgado quanto aos elementos de convicção produzidos - Rejeição. Os embargos de declaração cuidam das hipóteses constantes do artigo 535, do CPC, c/c 897-A, da CLT, e, na essência, têm em mira suprir omissão e sanar contradição ou obscuridade verificados na decisão. Não se prestam, porém, para nova apreciação dos termos do litígio ou revisão do juízo de valor pelo Órgão julgador. Da insatisfação com o julgado, cabe à parte valer-se do remédio jurídico próprio a fim de reformá-la. (TRT/SP - 00014945520135020003 - RO - Ac. 8ªT [20140626950](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/08/2014)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Fraude à execução***

Embargos de terceiro em face da. Partilha em separação consensual e fraude à execução: Os termos da partilha em separação consensual, homologada pelo MM. Juiz Cível, apenas produzem efeitos obrigacionais entre as partes, não prejudicando os direitos de terceiros. Desta forma, a responsabilidade pelas obrigações contraídas em nome da empresa é determinada consoante a legislação civil, comercial, tributária e trabalhista, notadamente, neste último caso, os artigos 10 e 448 da CLT de 1943. Ademais, estabelece o artigo 1245, *caput* e § 1º, do Código Civil de 2002, que a transferência da propriedade de bens imóveis submete-se à inscrição do título aquisitivo no Registro Público, sendo que, enquanto não se operar a devida averbação na matrícula, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Deste modo, ao ser alienado o bem tendo ainda a sócia da executada como legítima proprietária, o negócio padece de insanável nulidade por fraude à execução, sendo despiciendo demonstrar a boa ou má fé por parte da adquirente, terceira-embargante. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014638720135020018 - AP - Ac. 11ªT [20140553961](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 08/07/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Reclamadas que não exercem atividade econômica. Grupo de empresas. Reconhecimento. Possibilidade. O fato das reclamadas não exercerem atividade econômica não afasta a existência do grupo econômico, pois no Direito do Trabalho haverá seu reconhecimento quando entre pessoas jurídicas distintas houver um vínculo de subordinação ou de coordenação. Este entendimento é

extensivo às pessoas equiparadas ao empregador, listadas no art. 2º, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00017958020135020074 - RO - Ac. 3ªT [20140504413](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Não há sucessão de empregadores se existiu aquisição apenas da carteira de clientes dos planos de saúde que sofreram alienação compulsória em face da intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS). Aplicação da Lei nº 9.656/98. As garantias constitucionais à relação de emprego devem ser interpretadas de forma harmônica com aquelas que asseguram o acesso à saúde. Interpretação com base nos princípios da razoabilidade e da preponderância dos interesses em conflito. (TRT/SP - 00019066820115020063 - RO - Ac. 5ªT [20140497441](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Indenização. Conversão da reintegração***

Da estabilidade acidentária. Indenização substitutiva. Preceitua a Súmula nº 378, II, do C. TST que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Em síntese conclusiva, há nexos etiológico entre a patologia adquirida pelo autor e a atividade executada na reclamada, bem assim a sua inaptidão permanente, ainda que parcial, para a função contratada, o que caracteriza o acidente/doença do trabalho, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o autor não poderia ter sido dispensado imotivadamente da empresa, já que acobertada pela estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. No entanto, em razão do exaurimento do período referente à estabilidade provisória não é mais possível determinar a reintegração do trabalhador ao emprego, razão pela qual deve haver a conversão em indenização compensatória do período da dispensa do obreiro até o término da sua estabilidade provisória de 12 meses, nos termos da Súmula nº 396, item I, do TST. (TRT/SP - 00002036320115020076 - RO - Ac. 4ªT [20140438372](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/06/2014)

### ***Provisória. Gestante***

Contrato por prazo determinado. Estabilidade da gestante. Art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A norma constitucional assegura a estabilidade provisória à "empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", com o evidente intuito de lhe garantir o mínimo de segurança econômica e, principalmente, salvaguardar o nascituro, não fazendo qualquer distinção quanto à modalidade de contrato de trabalho, seja por prazo indeterminado ou a termo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 244, III, do TST. Entretanto, a delonga no ajuizamento da ação, postergada ao final do período estável, implica a perda do direito, visto que a norma constitucional assegura o emprego, e não apenas os salários sem o respectivo trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa. Apelo patronal a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019991120135020435 - RO - Ac. 3ªT [20140468700](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

## **EXECUÇÃO**

### **Bloqueio. Conta bancária**

Bens conta conjunta. Penhora. A manutenção de conta conjunta implica a responsabilização solidária entre as partes pactuantes, a qual não se limita à relação mantida com o banco. Penhora mantida. (TRT/SP - 00021232820125020241 - AP - Ac. 2ªT [20140624516](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/08/2014)

### **Depósito**

Agravo de petição - Diferença de juros trabalhistas e bancários. Se a intenção do executado não foi a de solver a dívida, mas tão-somente a de garantir o Juízo para posterior discussão dos valores apurados, devem incidir sobre o montante depositado juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme estampado no art. 39, da Lei 8.177/91, e na Súmula nº 07, deste Regional. (TRT/SP - 00796000920075020434 - AP - Ac. 8ªT [20140618940](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/08/2014)

### **Embargos à execução. Prazo**

Embargos à execução. Tempestividade. Ciente da existência do processo, cabe à Executada vir aos autos informar acerca da mudança de endereço, sob pena de ser considerada como intimada na data da notificação frustrada, nos termos do art. 852-B, parágrafo 2º, da CLT, que se aplica por analogia. (TRT/SP - 01055008919995020008 - AP - Ac. 2ªT [20140637987](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

### **Entidades estatais**

Execução. Cessão de uso. Decreto estadual 57.738. Atuação do Município de São Paulo como co-gestor e, posteriormente, como sucessor. No Direito do Trabalho, responde pelos direitos do empregado a empresa, conceituada como o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem o empreendimento. É esse conjunto de bens que se sujeita à execução, independentemente de quem seja o titular. E a sucessão de empregadores pode se dar por cisão, fusão, incorporação, arrendamento, como também por atos com os quais se altera a estrutura jurídica da empresa, de modo a afetar a garantia original dos contratos de trabalho. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de Petição do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 02648002520095020077 - AP - Ac. 11ªT [20140520664](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

### **Penhora. Impenhorabilidade**

Penhora. Bem imóvel. Alienação fiduciária. Impossibilidade. O Agravante pretende o prosseguimento da execução sobre bem imóvel pendente de alienação fiduciária. Conforme se verifica às fls. 209/211, o imóvel indicado à penhora encontra-se alienado à Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 1.361, CC, "considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-

se o devedor possuidor direto da coisa. § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária." Portanto, com a alienação fiduciária, a propriedade do bem é do credor, sendo que o devedor executado apenas possui a posse direta do bem. Portanto, impenhorável o bem. Nesse sentido, é o entendimento do TST (RR - 165500-06.2007.5.15.0043, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/09/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011) (TST - 1ª T. - AIRR 245540-14.2002.5.02.0042 - Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa - j. 26.11.2011). Portanto, rejeito o apelo. (TRT/SP - 00009014920135020254 - AP - Ac. 14ªT [20140475561](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2014)

## **FALÊNCIA**

### ***Recuperação Judicial***

Homologado o plano de recuperação judicial, a empresa recuperanda faz jus ao benefício estabelecido no caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias previsto no parágrafo 4º. (TRT/SP - 02867007520055020054 - AP - Ac. 17ªT [20140560860](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

## **FÉRIAS (EM GERAL)**

### ***Regimes especiais***

Das férias semestrais de 20 (vinte) dias consecutivos, previstas na Lei Estadual 6.039, de 1961. Nada alegou a defesa acerca de eventual enquadramento do reclamante em alguma das situações excludentes do benefício *sub iudice*, previstas na lei, restringindo-se a alegar o regime jurídico celetista como a única razão extintiva do direito. Frise-se que o reclamante exerce a função de "técnico de radiologia" e recebe adicional de insalubridade. Não havendo qualquer previsão de vedação ao benefício previsto na Lei n. 6.039/61, faz jus o autor às férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional; assim, considerando a usual concessão das férias de 30 dias, faz jus o reclamante às diferenças de 10 (dez) dias de férias anuais, acrescidas do terço constitucional. Recurso obreiro provido no tópico. (TRT/SP - 00009311720135020050 - RO - Ac. 4ªT [20140517035](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/07/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Perícia***

Adicional de insalubridade. Prova pericial. Valor probatório. A regra é decidir com base no laudo pericial, já que o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito. Imposição do art. 195, parágrafo 2º, CLT. Apurado que o autor desempenhava suas atividades em ambiente insalubre e não existindo prova de efetiva elisão de tal exposição, é devido o adicional respectivo, nos termos do art. 192, CLT. Recurso do autor ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00000735620115020211 - RO - Ac. 13ªT [20140531151](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 07/07/2014)

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade - Inflamáveis. Cumprida a legislação contida na Norma Regulamentar e, configurado o labor fora da área de risco, é indevido o adicional de periculosidade por inflamáveis, porquanto não estava o obreiro submetido a

condições de risco. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024961020125020031 - RO - Ac. 18ªT [20140600234](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/07/2014)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

Jornada de trabalho. A existência de turnos não afasta a possibilidade de suplementares, a qual depende da organização estrutural do empreendimento (atrasos e faltas de funcionários, força maior, causas extraordinárias, entre outras peculiaridades) a ser devidamente demonstrada nos autos. (TRT/SP - 00008024920135020070 - RO - Ac. 2ªT [20140637952](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Impedimento ou suspeição***

Exceção de Suspeição. Amizade íntima entre magistrado e advogado da parte. Não verificação de hipótese legal. Nos termos do arts. 801 da CLT e 135 do CPC, a suspeição se verifica apenas por amizade íntima entre o juiz e as partes, e não entre o juiz e o patrono das partes. No mais, o fato de o Juiz ter proferido palestras e participado de debates em eventos nos quais o advogado da reclamada também esteve presente, de ter organizado obras com o patrono, e de ter organizado livro publicado em homenagem a este, em conjunto com outros organizadores, por si só, sem outros elementos, não evidencia a estrita relação entre ambos, prejudicial à imparcialidade. (TRT/SP - 00019870720145020000 - ExcSusp - Ac. 14ªT [20140476169](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 18/06/2014)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Condenação criminal***

Justa causa - Denúncia no âmbito criminal - Não interferência - O fato de existir denúncia contra o reclamante oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 163/170) não autoriza concluir-se pela autoria do fato que lhe é imputado para fins de rescisão contratual por justa causa, sendo certo que a apuração criminal é independente daquela incidente no âmbito desta Justiça Especializada. Gorjetas - Estimativa - Incumbia ao reclamante demonstrar que recebia valores diversos daqueles lançados em recibos de pagamento, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual resta indevida a reforma da sentença sob este aspecto. (TRT/SP - 00027266420115020006 - RO - Ac. 11ªT [20140552965](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Prestação de serviços a vários tomadores de forma concomitante. Inviável, na hipótese, determinar o alcance da responsabilidade subsidiária de cada um dos cinco tomadores de serviços do autor, não havendo como estabelecer suas quotas parte, nem lhes atribuir débitos de períodos em que não foram favorecidos. Sentença reformada, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária das recorrentes. (TRT/SP - 00029204320115020013 - RO - Ac. 3ªT [20140537630](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 03/07/2014)

## MULTA

### **Multa do Artigo 475 J do CPC**

Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC. As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da CLT, conforme art. 769 da CLT. Nesse sentido, o art. 883 da CLT estipula que no caso de o executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado e, não havendo qualquer previsão de multa processual na hipótese de inadimplemento do valor cobrado, conclui-se pela inaplicabilidade subsidiária da multa prevista no art. 475-J do CPC à presente hipótese. (TRT/SP - 00018934720135020080 - RO - Ac. 3ªT [20140504405](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

## PRESCRIÇÃO

### **Aposentadoria. Gratificação ou complementação**

Prescrição parcial em complementação de aposentadoria fundamentada em ação anteriormente ajuizada. *Actio nata* consoante súmula 327 do Colendo TST: Em se tratando de demanda que objetiva complementação de aposentadoria fulcrada em diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista anteriormente proposta, deve incidir a regra prescricional *actio nata*, pois somente com transito em julgado da primitiva ação que reconheceu vantagens ao empregado, surge a possibilidade de vindicar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria definitiva, decorrentes da repercussão daquelas vantagens. Recurso ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00010422820125020020 - RO - Ac. 11ªT [20140553562](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 08/07/2014)

## PROCESSO

### **Princípios (do)**

Interposição de novo recurso. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. No nosso sistema jurídico tem abrigo o princípio da fungibilidade recursal, desde que no prazo para a impugnação. Todavia, admitir-se que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, implicaria ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Vícios inexistentes. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. (TRT/SP - 00016975320125020067 - RO - Ac. 2ªT [20140541750](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/07/2014)

## PROCURADOR

### **Mandato. Instrumento. Inexistência**

Recurso ordinário. Não conhecimento. Não se conhece do recurso ordinário quando seu subscritor não consta dos instrumentos de procuração juntados aos autos e quando este profissional não acompanhou a parte nas audiências realizadas, o que configuraria o mandato tácito. Como a interposição de recurso não é ato reputado urgente, não há falar-se na abertura de prazo para sanar a irregularidade. Aplicação da Súmula nº 383 do C. TST. (TRT/SP -

00007765420125020242 - RO - Ac. 3ªT [20140508494](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

## **PROVA**

### ***Norma coletiva***

Contribuição sindical patronal. Ônus da prova. O sindicato, ao ajuizar ação de cobrança, equipara-se à figura do administrador tributário, tendo o ônus de provar o ilícito tributário, obedecendo às normas sobre o lançamento, de acordo com o artigo 142 do CTN. Recurso não provido. (TRT/SP - 00018798520135020008 - RO - Ac. 6ªT [20140548658](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 10/07/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Fraude na pactuação de contrato de aprendizagem. Nulidade. Relação de emprego configurada. A existência do vínculo empregatício deságua em questão de fato regida por normas jurídicas de ordem pública. Mantida a prestação de serviços nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do contrato de trabalho por pactuação tácita (art. 443), independentemente de formalização ou concordância em sentido contrário. A anulação do contrato de aprendizagem encontra amparo no art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00003007820125020383 - RO - Ac. 5ªT [20140497786](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

### ***Médico***

Médico contratado através de pessoa jurídica para prestar serviços especializados. Comprovados os requisitos do art. 3º da CLT. Reconhecimento do vínculo e verbas decorrentes. Possibilidade. O autor estava subordinado ao poder de mando da reclamada, vez que deveria cumprir determinada quantidade de horas de trabalho por mês, estando vinculado às suas necessidades e ordens. A despeito do contrato de prestação de serviços firmado entre a reclamada e a empresa aberta pelo autor, este prestou trabalho de forma pessoal, habitual, subordinada e mediante salário em favor da reclamada, ligado à sua atividade-fim, verificando-se os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. A exigência de abertura de empresa pelos prestadores, quando se verifica nitidamente a relação de emprego, evidencia a perpetração da fraude, a denominada "pejotização", nos termos do artigo 9º da CLT. Não desnatura essa realidade, o fato de as ordens emanarem de outro "trabalhador terceirizado", porque este as recebe de operador da empresa e simplesmente as retransmite, como mero filtro formal. Também o fato de o reclamante ter que justificar a falta perante o coordenador da empresa gestora, quem ficava incumbido da substituição, é irrelevante. Esses filtros não desnaturam a relação de emprego. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00020138420125020061 - RO - Ac. 14ªT [20140476150](#) - Rel. Manoel Ariano - DOE 18/06/2014)

### ***Religioso***

Recurso ordinário. Pastor evangélico. Vínculo empregatício com a Igreja Evangélica. Impossibilidade. Na relação entre o sacerdote e a organização religiosa não há subordinação jurídica mas sim submissão eclesiástica. O elemento que os une é a fé religiosa decorrente da vocação ou chamado interior do religioso, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos previstos nos

artigos 2º e 3º da CLT. A sujeição do religioso à disciplina da entidade religiosa a qual se filiou não decorre de um contrato mas sim do seu voto de obediência, motivo pelo qual não há subordinação jurídica. Os valores recebidos pelo religioso não representam contraprestação pelo serviço religioso desempenhado pois na atividade religiosa não há a comutatividade inerente ao contrato de emprego, ou seja, no vínculo religioso não há obrigações recíprocas. Correspondem apenas a uma ajuda de custo para a subsistência do religioso, conforme parágrafo 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. (TRT/SP - 00028043120125020036 - RO - Ac. 12ªT [20140524740](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/07/2014)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

Plano de saúde. Aposentadoria. Alteração. A alteração do plano de saúde após a aposentadoria do beneficiário, quando resulta em prejuízo, é nula de pleno direito, em razão do quanto disposto no artigo 468, da CLT, ainda que prevista no Regulamento do benefício. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00010937420135020482 - RO - Ac. 8ªT [20140568527](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Funções simultâneas***

Acúmulo de função. Previsão em norma coletiva. Concomitância do exercício indispensável. Ainda que amparado por norma coletiva, não faz jus o autor ao adicional por acúmulo de função porquanto o próprio demandante admite que não havia labor concomitante, ou seja, não laborava como porteiro e faxineiro ao mesmo tempo. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00000514820135020301 - RO - Ac. 13ªT [20140651564](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Alteração contratual***

Alteração do contrato de trabalho. Lesividade. Validade do ato do empregador. Gratificação FCA. Administração Pública Indireta. Em suas alegações, a recorrida afirmou que presta serviços desde agosto/2001, sendo que nos últimos anos, recebe parte do salário sob a forma de "gratificação", supostamente resultante de atribuições técnicas extraordinárias ou adicionais, denominadas de "função comissionada técnica" (FCA), conforme regulamento de empresa. Ocorre que em 1º de novembro de 2007, com a 2ª versão da GP 30 (fls. 49), houve alteração significativa e prejudicial aos trabalhadores, quando passou a prever um valor fixo para a parcela FCT. O empregador, na qualidade de empresa pública, está vinculado aos princípios inerentes da Administração Pública, entre eles, os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, CF), contudo, equipara-se ao empregador comum ao contratar pelo regime da CLT (art. 173, CF), não podendo se valer do seu caráter administrativo para violar normas protetivas de natureza trabalhista. Ademais, o poder regulamentar do empregador e a possibilidade de alterá-lo não podem violar direitos anteriormente concedidos (princípio da condição mais benéfica, art. 468, CLT), sob pena inclusive de violar o princípio do não retrocesso social. Nos autos, não se questiona as designações feitas pelo empregador, mas tão-somente a natureza salarial da gratificação paga e a existência ou não da alteração ilícita do regulamento de empresa. Portanto,

descabidas as alegações sobre a legalidade das designações e de suas condições. No que diz respeito à alteração ilícita do pacto laboral, bem avaliou o juízo a quo a situação concreta, pois os demonstrativos de salário e o esboço de cálculo trazido pela Recorrida demonstram que percebia FCT correspondente a 15% do salário, o que não ocorreu nos anos seguintes. A alteração do pactuado, ainda que integrando do poder regulamentar do empregador, não pode ser alterado em prejuízo do empregado (art. 468, CLT, princípio da inalterabilidade lesiva do contrato). Portanto, a alteração do pacto é nula de pleno direito. (TRT/SP - 00002866120135020027 - RO - Ac. 14ªT [20140138409](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2014)

### **Despedimento**

Sociedade de economia mista. Cargo em comissão. Assessora de Diretoria. O exercício de cargo comissionado não gera contrato por prazo indeterminado, mas vínculo administrativo precário, com possibilidade de dispensa *ad nutum*. Daí que a relação jurídica entre aquele que ocupa o cargo em comissão e a Administração Pública tem caráter eminentemente administrativo e está baseada na confiança. Se esta deixa de existir, o vínculo pode ser rompido livremente. Verbas rescisórias indevidas. Pedido improcedente. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021583020135020442 - RO - Ac. 11ªT [20140463482](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/06/2014)

### **Quadro de carreira**

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. PCS. Promoção por antiguidade e merecimento. Condição. Caráter compulsório da movimentação por antiguidade. Licitude da deliberação da diretoria para concessão de movimentação por merecimento. Jurisprudência assentada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A concessão de reajuste por movimentação horizontal, decorrente da aplicação do plano de cargos e salários da reclamada, preenchidos os demais requisitos, não depende de qualquer outra condição, nem mesmo deliberação da diretoria. Neste sentido, assentou-se a jurisprudência da SBDI-1, do TST, mediante a orientação jurisprudencial transitória nº 71. No que toca aos aumentos por merecimento, dentro das mesmas regras, aquela seção, órgão ao qual o sistema atribui a última palavra na uniformização da jurisprudência trabalhista brasileira decidiu, em sessão plena do dia 08/11/2012, não configurar abuso contratual ou ilícito de qualquer forma, a exigência de prévia deliberação da diretoria, para reconhecimento da movimentação remuneratória. Fundou-se tal posicionamento nos princípios regentes da Administração Pública, elencados pelo *caput* do artigo 37, da Carta da República, aos quais se encontra vinculada a reclamada. (TRT/SP - 00032517020125020019 - RO - Ac. 14ªT [20140609916](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### **Adicional e gratificação**

Município de Guarulhos. Quinquênio e Sexta-Parte. Lei Municipal. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos ao assegurar o direito do servidor público municipal à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e à sexta-parte não faz distinção entre celetistas e estatutários. Referida norma não restringe a aplicação do direito enfocado a funcionários públicos, assim entendidos os estatutários, mas abrange todos os servidores públicos, sendo aplicável, então, aos empregados contratados sob a égide da CLT. (TRT/SP -

0001127320115020313 - RO - Ac. 3ªT [20140503999](#) - Rel. Mércia Tomazinho -  
DOE 18/06/2014)